

**COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL**

PARECER Nº 01/2022

PROCESSO Nº 020/2021

RECORRENTE: L. M. DE JESUS – ADR AMBIENTAL

ASSUNTO: Resposta a Impugnação ao Pregão Presencial nº 002/2022

**Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO E DESASSOREAMENTO DE REDES E INTERCEPTORES DE ESGOTO DE PEQUENOS, MÉDIOS E GRANDES DIÂMETROS, E A LIMPEZA E MANUTENÇÃO DAS ETE'S DE VILA ESPERANÇA E PEDRA BRANCA, PARA ATENDER AO SAAE DE VARGEM ALTA NO ANO DE 2022**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial acima mencionado, apresentado através do email da empresa L. M. DE JESUS – ADR AMBIENTAL, inscrita no CNPJ sob o nº 34.422.028/0001-39, estabelecida à Rua Euclides da Cunha, nº 42, Paraíso, Cachoeiro de Itapemirim/ES, e-mail: [comercialadr01@gmail.com](mailto:comercialadr01@gmail.com).

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do Instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigos 118 e 201, conforme os excertos seguintes:

Art. 118 - Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico o seguinte procedimento: (...)

III - até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil; (...)

Art. 201 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas.

§ 1º - Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, as falhas ou irregularidades do edital de licitação, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que

*Opf*

anteceder à data prevista no edital para recebimento dos envelopes e início da abertura dos envelopes das propostas, hipótese em que tal impugnação não terá efeito de recurso. (...) (grifamos)

Em semelhantes termos, consigna o item 14.4 do instrumento convocatório.

A data de abertura da sessão pública do certame, foi marcada originalmente para ocorrer em 23/03/2021, conforme extrato publicado no DIO-ES, do dia 11/03/2021, pag. 12. Assim, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 18/03/2021.

Entretanto, o pedido da recorrente não foi formalizado pelo meio previsto no item 14.4 do Edital, pois, não há identificação da pessoa indicada como representante legal da empresa.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, que:

- o edital é exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e que desta forma não possuem aporte financeiro para suportar honorários de engenheiro;

- que o tratamento diferenciado concedido a ME e EPP, visa incentivar o desenvolvimento econômico e desta forma a exigência é excessiva;

- que a cláusula 7.4.4, não especifica qual o engenheiro poderia se enquadrado como responsável técnico.

Solicita a exclusão da cláusula 7.4.4 que exige "**Apresentar comprovante de Registro no CREA** pessoa jurídica e **do responsável técnico para o objeto licitado**".

Isto posto, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

## **3 – DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A Resolução 218/73 do CONFEA, estabelece, em seu Art 18, que: " Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos".

No item 3 do Termo de Referência, do Edital 02/2022 se encontra a especificação do serviço:

*Locação de equipamentos com Operador/motorista e ajudante, para limpeza, desobstrução e desassoreamento de redes e interceptores de esgoto de pequenos, médios e grandes diâmetros, e limpeza e manutenção de Estação de tratamento de Esgoto, com fornecimento de mão de obra especializada para sua operação.*

*Equipamento combinado hidrojato, sugador e Alto Vácuo.*

*Reservatório de no mínimo 8M<sup>3</sup> para resíduo;*

*No mínimo 8M<sup>3</sup> para água;*

*Contendo no mínimo 80 metros de mangueira com sonda e torpedo de varios tamanhos e funcionalidades e no mínimo 30 metros de mangote de 3”.*

*INCLUINDO DESLOCAMENTO, ABASTECIMENTO DO CAMINHÃO E DESCARTE DEVIDAMENTE LICENCIADO POR ÓRGÃO COMPETENTE*

Ainda em diligência junto ao CREA, via contato telefônico, esta Pregoeira confirmou a necessidade do registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao Órgão, por se tratar de locação de equipamento que envolve operação de retirada e transporte de resíduos de esgoto.

Assim, a solicitação da retirada da exigência da certificação, para o item, pelo impugnante não merece prosperar.

Entretanto, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões presenciais, notadamente a Lei nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 804/2, com participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou Enquadradas pela Lei Complementar nº 123/2006, além das disposições gerais estabelecidas na Lei 8.666/1993.

De fato, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária, principalmente para empresas inseridas na Lei Complementar 123/06, que é nosso caso.

E a própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Desta forma, tomando como Principios a Razoabilidade, a Economicidade, a Competitividade e do Interesse Publico sobre o particular, no caso em tela, demonstra-se a

*cop*



## SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Av. Tuffy Davis, sn, Centro- Vargem Alta/ES

Tel: 28 3528-1033/99930-1695

CNPJ 31.724.255/0001-20

necessidade de alteração do item 7.4.4, para que seja exigido apenas na assinatura do contrato.

#### 4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** esta Pregoeira conhecer da impugnação interposta pela empresa L. M. DE JESUS – ADR AMBIENTAL, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da legislação vigente, no sentido de alterar o item 7.4.4, sejam realizadas as alterações pertinentes, e publicado o Edital retificado no DIO-ES.

Vargem Alta, 22 de março de 2022.

**GRAZIELA JOSEFA PARESQUI**

**PREGOEIRA**